



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 140/2017
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2017
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o projeto de Resolução supramencionado de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre as alterações que especifica na Resolução nº 134, de 22 de maio de 2014”

Consta da justificativa, o seguinte:

“A alteração da redação do Artigo segundo se faz necessária para fins de adequação da nomenclatura vigente dada aos atuais ensino fundamental e médio. Já a revogação do Artigo 19 se dá por este conflitar com o Artigo 9º e seus incisos, da Resolução nº 126, de 10 de abril de 2013, que instituiu o Parlamento Jovem, sobre a forma e cronograma de funcionamento de suas atividades.

Com o objetivo de implementar e regularizar a criação do Parlamento Jovem Municipal, a Mesa da Câmara Municipal de Hortolândia propõe constantes do presente projeto.

A necessidade de realizar alteração à vigente Resolução nº 126, de 10 de abril de 2013, que criou o Parlamento Jovem Municipal para adequar os artigos nela constantes, bem como inserir conceitos necessários para sua implementação.

Assim, na busca do interesse público, acima de tudo, é que se formula o presente Projeto de Resolução que ora submetemos à consideração dos Nobres Pares.”

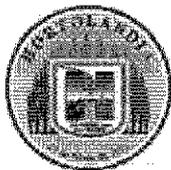
Por outro lado, em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, em aperfeiçoamento do dispositivo e atendendo solicitação da Comissão de acompanhamento da implantação do Parlamento Jovem, apresentou Emenda Modificativa ao art. 1º, que altera a redação do art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Parlamento Jovem Municipal de Hortolândia é constituído pelo mesmo número de vereadores em composição na Câmara, eleitos dentre os estudantes matriculados nas escolas do Município de Hortolândia, cursando do 9º ano do ensino fundamental à 3ª série do ensino médio, observado os seguintes critérios.”

I – número igual de escolas, eleição dos 19 (dezenove) candidatos mais votados em cada escola;

II - número de escolas superior a 19 (dezenove) escolas, eleição dos 19 (dezenove) candidatos mais votados em todas as escolas, não podendo ter mais de 1 (um) candidato eleito por escola;

III - número de escolas inferior a 19, eleição do mais votado em cada escola e as vagas remanescentes preenchidas pelo 2º mais votado dentre as escolas, não podendo ter mais de 2 (dois) candidatos eleitos por escola”.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

O Projeto de Resolução supramencionado de autoria da Mesa Diretora, Dispõe sobre as alterações que especifica na Resolução nº 134, de 22 de maio de 2014”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competê à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

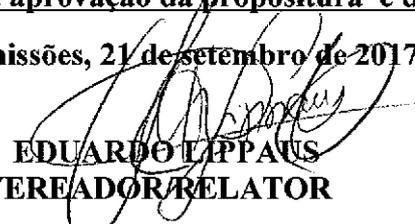
Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

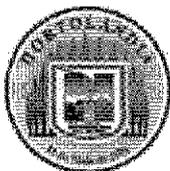
Portanto, verifica-se que a presente propositura e a Emenda Modificativa supramencionada apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, respeitam e atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura e da Emenda Modificativa supramencionada.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2017.


EDUARDO LIPPAUS
VEREADOR/RELATOR

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 140/2017

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2017

VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o projeto de Resolução supramencionado de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre as alterações que especifica na Resolução nº 134, de 22 de maio de 2014”

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, em aperfeiçoamento do dispositivo e atendendo solicitação da Comissão de acompanhamento da implantação do Parlamento Jovem, apresentou Emenda Modificativa ao art. 1º, que altera a redação do art 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Parlamento Jovem Municipal de Hortolândia é constituído pelo mesmo número de vereadores em composição na Câmara, eleitos dentre os estudantes matriculados nas escolas do Município de Hortolândia, cursando do 9º ano do ensino fundamental à 3ª série do ensino médio, observado os seguintes critérios.”

I – número igual de escolas, eleição dos 19 (dezenove) candidatos mais votados em cada escola;

II - número de escolas superior a 19 (dezenove) escolas, eleição dos 19 (dezenove) candidatos mais votados em todas as escolas, não podendo ter mais de 1 (um) candidato eleito por escola;

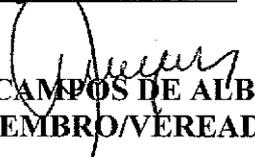
III - número de escolas inferior a 19, eleição do mais votado em cada escola e as vagas remanescentes preenchidas pelo 2º mais votado dentre as escolas, não podendo ter mais de 2 (dois) candidatos eleitos por escola”.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura e a Emenda Modificativa supramencionada.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2017.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – CLODOALDO SANTOS DA SILVA - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE